PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001947-85.2013.815.0731

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados : Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos
Apelada : Maria Hilda Monteiro Dantas
Advogada : Carla Emilly Gregório Dantas

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED JOÃO PESSOA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE FAZ PARTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A UNIMED João Pessoa e a UNIMED Fortaleza pertencem ao mesmo grupo econômico, logo, existe responsabilidade solidária entre ambas, diante da existência de intercâmbio entre as cooperativas, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva da UNIMED João Pessoa.

- A conduta consistente na omissão em autorizar o procedimento solicitado pelo médico, em favor da paciente, enseja o dever de indenizá-la moralmente, diante da insegurança, aflição e sofrimento, causados à enferma.

- Na fixação da verba indenizatória, observam-se as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória, devendo, portando, ser mantido o importe arbitrado na instância de origem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Maria Hilda Monteiro Dantas ajuizou **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais** em face da **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, pleiteando a realização de cirurgia bariátrica, haja vista encontrar-se com graves complicações de saúde, quais sejam, diabetes, hipertensão arterial, apneia, refluxo, decorrentes da obesidade mórbida, que a atinge ao longo de 40 anos. Aduz,

ainda, que, muito embora seja beneficiária de plano de saúde há mais de 15 anos, teve sua solicitação negada, razão pela qual além da realização do procedimento cirúrgico, requer a condenação da empresa em danos morais.

Tutela antecipada deferida às fls. 109/116.

Em sede de contestação, a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, fls. 119/143, suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 164/167, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Termo de audiência, fl. 171.

O Magistrado *a quo*, fls. 173/178, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, consignando seguintes termos:

> (…) **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para:
> a) tornar definitiva a antecipação de tutela concedida, declarando a obrigatoriedade da promovida em autorizar a realização da cirurgia (gastroplastia) prescrita pelos médicos da autora;
> b) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, DECLARANDO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
> Condeno, ainda, a parte promovida sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) do

valor da condenação, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do CPC.
Certifico o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa na distribuição e com as demais cautelas de praxe.

Inconformada, a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 181/190, e, nas suas razões, suscita, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob a justificativa de que a parte autora firmou contrato de plano de saúde com a UNIMED Fortaleza, além de que foi esta a responsável pela negativa de autorização do procedimento vindicado. No mérito, defende a ausência de responsabilidade civil da recorrente, uma vez que tanto a contratação, quanto a recusa do procedimento emanaram da UNIMED Fortaleza, razão pela qual não deve prosperar o pedido de indenização por dano moral, haja vista a inexistência de ato ilícito praticado pela demandada, requerendo, alternativamente, caso assim não entenda, a minoração do valor fixado na instância de origem, a esse título. Ao final, pleiteia o provimento da insurgência recursal, com a consequente condenação da promovente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas, fls. 198/201, rechaçando a preliminar de ilegitimidade, ao argumento de que inobstante firmado seu contrato de plano de saúde com a UNIMED Fortaleza, sempre realizou suas consultas e exames médicos em João Pessoa. No mérito, defende a manutenção da sentença, pelo que pede o desprovimento da insurgência recursal.

A **Procuradoria de Justiça,** em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 206/208, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, cumpre registrar que a preliminar de ilegitimidade passiva é questão que se confunde com o mérito, ou melhor, tem os mesmos argumentos trazidos à baila quando discorre sobre este, e, portanto, será apreciada conjuntamente.

O desate da controvérsia reside em verificar se a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** deve ser responsabilizada civilmente pelos danos ocasionados a parte autora, em razão de negativa à solicitação do procedimento cirúrgico do qual necessita se submeter.

Em suas razões, a recorrente defende a ausência de responsabilidade civil, uma vez que tanto a contratação, quanto a recusa do procedimento emanaram da UNIMED Fortaleza, razão pela qual não deve prosperar o pedido de indenização por dano moral, haja vista a inexistência de ato ilícito praticado pela demandada.

Todavia, nada obstante as alegações da apelante, é cediço a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às empresas de plano de saúde. Logo, tratando-se de relação consumerista, tenho, por bem, aplicar ao caso a teoria da aparência, a qual como bem descrito no AREsp 623585 , pelo Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, "visa conferir segurança jurídica a operações pautadas na boa-fé.

Na espécie, verifico que a **UNIMED João Pessoa** e a **UNIMED Fortaleza** são pessoas jurídicas que fazem parte do mesmo conglomerado econômico **UNIMED**, havendo, assim, um desempenho conjunto das respectivas cooperativas, visando a prestação dos serviços de saúde oferecidos aos segurados, razão pela qual não importa se a agravada é usuária do plano de saúde **UNIMED João Pessoa** ou **Fortaleza**.

Nesse passo, pode ser acionada qualquer das cooperativas integrantes do sistema UNIMED, para responder pelas obrigações contratadas por qualquer delas, uma vez que se apresentam aos beneficiários do

plano de saúde, como uma única entidade, prestadora de serviços de atendimento médico e hospitalar, de forma una.

Logo, ante a existência de intercâmbio entre as cooperativas, a apelante tem legitimidade passiva, figurando, por conseguinte como responsável solidária.

Não destoa o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. REPARAÇÃO DE DANOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a questão da extensão dos danos materiais, tanto que foram excluídos da condenação a obrigação de pagar aluguéis, condomínio e IPTU. 2. **O fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.** (REsp 1377899/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015) 3. Em relação ao fornecimento de medicação para tratamento da doença, fora do ambiente hospitalar, cumpre consignar que "a jurisprudência do STJ é no sentido

de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar." (AgRg no AREsp 624.402/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 785521/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/11/2015) - negritei.

Sobre o tema, este Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e tutela antecipada. Preliminar. Confunde-se com o mérito. Apreciação conjunta - Ilegitimidade passiva "ad causam" - Unimed João Pessoa e Unimed Campina Grande. Mesmo grupo econômico. Responsabilidade solidária - Desprovimento.

- Quando a preliminar arguida, confunde-se com o mérito da apelação, será com ele conjuntamente analisada.

- Adota-se a teoria da aparência, quando duas cooperativas pertencem a um só grupo, ou seja, formam o mesmo conglomerado de operadoras de plano de saúde, não se podendo obrigar o contratante de boa-fé a realizar uma verificação aprofundada da personalidade jurídica do plano

> médico antes de contratar ou demandar contra ele. (TJPB, AC 0103500-85.2012.815.2001, Des. Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Julgado em 09/07/2015).

Por outro lado, restou incontroverso nos autos, por meio dos elementos probatórios colacionados às fls. 22/102, além de que não foi objeto de impugnação nas razões recursais, ser a autora beneficiária do referido plano de saúde, fls. 22/29, portadora de "obesidade mórbida, com repercussão metabólica, hipertensão arterial, diabetes mellitus, apneia do sono, refluxo gastro esofágico, artrose dos joelhos, fadiga", fl. 31, necessitando submeter-se a procedimento bariátrico, o qual teve sua autorização negada.

Desse modo, não resta dúvida da existência do dano moral passível de indenização. De bom alvitre, o art. 927, do Código Civil:

> Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Configurado, pois, o dano de ordem moral, impende examinar o arbitramento da respectiva indenização.

Não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico, decorrentes do ato ilícito. Necessária se faz a ponderação de cada caso concreto, por se tratar de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória, ou seja, não pode representar fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Caio Mário da Silva Pereira assevera:

> A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (In. **Responsabilidade Civil,** 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, n. 45, p. 67).

Preceitua o Código Civil Brasileiro, em seu art. 944:

> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
> Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Diante das considerações acima explanadas, entendo que a verba indenizatória moral fixada em primeiro grau, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) merece ser mantida, por ter sido esta fixada de forma proporcional, a qual possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado pela parte autora, bem como se tornar um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

À luz dessas considerações, entendo não merecer reparos a sentença hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator